

## A REFORMA ELEITORAL DE 2015 E SUAS IMPLICAÇÕES NO PLEITO DE 2016<sup>1</sup>

Débora de Castro Dantas Sales<sup>2</sup>  
Francisco Antônio de Menezes Cristino<sup>3</sup>  
Emanuel Lucas Ferreira Moita<sup>4</sup>

### RESUMO

A reforma eleitoral instituída pela Lei 13.165/2015 é uma temática atual, tendo em vista as recentes inovações e a sua incidência nas eleições municipais de 2016. As mudanças foram em busca de uma redução dos gastos das campanhas eleitorais, para evitar um maior número de irregularidades. A reforma eleitoral deve-se à necessidade de sanar as possíveis vulnerabilidades do sistema eleitoral brasileiro, que podem fragilizar a democracia.

**Palavras-chave:** Reforma Política. Princípio Democrático. Campanha Eleitoral. Sistema Eleitoral Brasileiro

### ABSTRACT

Electoral reform introduced by Law 13.165/2015 is a current theme, in view of the recent innovations and their impact on the municipal elections of 2016. Significant changes were looking for a reduction in spending of election campaigns, to avoid more irregularities. This is because the rise of electoral reform should be the need to address the potential vulnerabilities of the Brazilian electoral system, which can undermine democracy.

**Keywords:** Political Reform. Democratic Principle. Election Campaign. Brazilian Electoral System.

## 1 INTRODUÇÃO

A democracia e o sistema de votação brasileiro sempre foram vistos com muita ousadia, por ser relativamente mais avançado do que vários países. No entanto, na prática a democracia do nosso país ainda está sujeita a grandes falhas e por esta razão se viu recentemente a necessidade de fazer uma reforma em todo sistema político, que ficou conhecida como a reforma política, que ganhou destaque no ano de 2015.

As fraudes no sistema eleitoral põem em questão a legitimidade da democracia no país. Neste aspecto, o presente artigo científico procura elucidar as inovações introduzidas

---

<sup>1</sup> Artigo científico apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual Vale do Acaraú - UVA, como requisito para a avaliação parcial na disciplina de Direito Eleitoral.

<sup>2</sup> Bacharelada no Curso de Direito da Universidade Estadual Vale do Acaraú - UVA (deboras\_letras@yahoo.com.br)

<sup>3</sup> Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Ceará e Professor Auxiliar da Univerdade Estadual Vale do Acaraú (famcristino@ig.com.br)

<sup>4</sup> Bacharelado no Curso de Direito da Universidade Estadual Vale do Acaraú - UVA (emanuel\_lucasfm@hotmail.com)

pela Lei 13.165/2015 e sua incidência nas eleições municipais de 2016, que serão o horizonte, experimento prático para as recentes alterações propostas pela reforma política.

A democracia como a base do Estado Democrático de Direito e a Constituição Federal como lei suprema que guia todo o ordenamento jurídico, juntas representam toda estrutura do país, merecem atenção e segurança. Da mesma forma, as leis eleitorais, que guiam todo o processo democrático do país.

Será exposta a atuação dos órgãos que compõe a Justiça Eleitoral, em especial, a atuação do Tribunal Superior Eleitoral, considerado um órgão neutro na resolução de conflitos e processos eleitorais, e suas funções na verificação, se de fato, existe uma descentralização do poder na elaboração das leis eleitorais, bem como na fiscalização e no julgamento das infrações. Isso porque, a amplitude do poder normativo da Justiça eleitoral está relacionada direta e exclusivamente à matéria eleitoral, e em tutela do TSE.

Partindo desse pressuposto, será questionado o acúmulo de funções no TSE e até que ponto pode prejudicar a democracia brasileira, uma vez que é o único órgão que regulamenta, organiza, fiscaliza e julga o processo eleitoral.

Nesse contexto, será a apresentação deste trabalho, onde será proposta uma problematização acerca da reforma política de 2015 e sua função de preservar a legitimidade da democracia brasileira e o Estado Democrático Brasileiro.

## **2 A JUSTIÇA ELEITORAL E O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

### **2.1 Princípio democrático**

A República Federativa do Brasil constitui-se em um Estado Democrático de Direito, que é assegurado a partir dos ditames da Constituição Federal de 1988, que rege todo o nosso ordenamento jurídico.

O princípio democrático marca o texto constitucional, desde o princípio no art. 1 que dispõe de forma clara e objetiva que todo poder emana do povo, que o exerce por meio de seus representantes eleitos.

A transferência do poder de escolha dos representantes para o povo é considerada uma das maiores conquistas de uma sociedade embasada em um Estado Democrático de Direito. Isso porque, cabe aos cidadãos participar ativamente da política. Neste aspecto, existe a democracia semidireta, também denominada de democracia participativa, em que o poder

emana do povo, que o exerce através de instrumentos constitucionais como o plebiscito, o referendo, a iniciativa popular e outras formas legítimas, a exemplo da ação popular.

As formas de se exercer a soberania popular englobam o princípio democrático, no qual parte do pressuposto que uma sociedade só pode coexistir por meio de uma democracia onde o povo possa agir de forma livre e direta, observado os ditames legais estabelecidos pelo ordenamento jurídico.

Assim, conforme o art. 1º, incisos I a V da CF/1988, a República Federativa do Brasil tem como seus fundamentos: soberania, cidadania dignidade da pessoa humana, valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa e o pluralismo político.

A soberania é uma das principais características do princípio democrático, haja vista que a união indissolúvel da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios viabiliza a organização do sistema democrático, que se aprimora com a separação dos poderes. É um federalismo assimétrico em razão da falta de homogeneidade entre os entes federativos, que são definidos de acordo com as características peculiares, distintas de cada região do território brasileiro.

A cidadania consiste na principal via ativa capaz de desenvolver e solidificar o Estado Democrático de Direito, pois se refere à capacidade eleitoral ativa, isto é, o poder que o povo possui para eleger seus representantes através do voto. O conceito de cidadania é tão amplo que não está somente relacionado aos direitos políticos, mas também abrange os direitos e deveres fundamentais.

A dignidade da pessoa humana é considerada o fundamento pilar, básico para todo Estado Democrático de Direito, pois a dignidade é capaz de orientar o modo de vida dos indivíduos no meio social, sendo capaz de esclarecer as soluções para a resolução de conflitos em uma sociedade.

Os valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa são basicamente consequências da dignidade da pessoa humana, uma vez que se refere a uma finalidade da ordem econômica em assegurar a todas as pessoas uma vida digna, de forma que refute o Estado absenteísta nos moldes do liberalismo.

Por fim, o pluralismo político busca focar na ideia de uma sociedade plural para permitir uma democracia de modo eficaz. Este fundamento pode ser vislumbrado a partir dos vários partidos políticos existentes no Brasil, que servem para mostrar diferentes linhas de

raciocínio, opiniões de governismo, a qual cabe o povo escolher aquele que mais se identifica através de suas propostas demonstradas à sociedade durante cada pleito eleitoral.

## **2.2 Sistema representativo**

O sistema eleitoral adotado pela Constituição Federal de 1988 é mutável, segue com algumas mudanças, que visam preservar a soberania popular e o Estado Democrático de Direito. Uma das mais recentes modificações ficou conhecida como a Reforma Política, que surgiu com o advento da lei nº 13.165/2015.

A Reforma Política surgiu com o escopo de aperfeiçoar a democracia semidireta ou participativa, reconhecida como um sistema híbrido, uma democracia representativa, mas com características de uma democracia direta.

Nas lições do renomado doutrinador Pedro Lenza, o autor caracteriza a democracia semidireta.

A democracia participativa ou semidireta assimilada pela CF/88 (arts. 1º, parágrafo único, e 14) caracteriza-se, portanto, como a base para que se possa, na atualidade, falar em participação popular no poder por intermédio de um processo, no caso, o exercício da soberania que se instrumentaliza por meio do plebiscito, referendo, iniciativa popular, bem como pelo ajuizamento da ação popular. (LENZA, Pedro, p. 1016, 2011)

Neste sentido, a democracia semidireta visa uma maior participação popular, por meio de instrumentos que viabilizam o exercício da soberania popular, dando ao povo o que é seu de direito, a legitimidade de eleger seus representantes por meio do voto direto, secreto, periódico e universal.

Assim, a Lei 13.165/2015 regulamenta o sistema eleitoral, em especial o processo de escolha dos representantes do povo, de modo que possa torná-los dignos de seu cargo.

## **2.3 O funcionalismo da justiça eleitoral**

A Justiça Eleitoral é um do Poder Judiciário que é caracterizado por resolver peculiaridades e procedimentos da seara eleitoral. É composta por juízes, que por sua vez são cedidos de outro órgão do Poder Judiciário, incluindo advogados e por pessoas sem formação jurídica que constituem as juntas eleitorais. O número considerável de componentes e a sua

organização, ao menos em tese, auxilia na celeridade processual das demandas da Justiça Eleitoral.

Quanto às matérias destinadas à Justiça Eleitoral, o autor Marcos Ramayana afirma em sua obra:

Diversas competências estão afetadas à Justiça Eleitoral: questões de natureza administrativa, v.g., organização administrativa das zonas eleitorais, tais como locais destinados à votação, apuração, funcionários e o próprio alistamento eleitoral de natureza declaratória administrativa: questões atinentes ao poder regulamentar, pois o Poder Legislativo, ao editar as leis em matéria eleitoral, deixa sempre uma substancial margem de complementaridade afeta ao poder regulamentar do Tribunal Superior Eleitoral. (RAMAYANA, Marcos, p 80, 2013).

A diversidade de matérias que compete a Justiça Eleitoral demonstra a grande importância deste órgão específico do Poder Judiciário, já que a democracia depende da organização do sistema eleitoral brasileiro, que é baseado na democracia participativa, onde o poder emana do povo.

A Reforma política atualiza o processo eleitoral e deixa de forma mais clara e visível o âmbito de atuação dos órgãos que compõe a Justiça Eleitoral. Entre os órgãos, o Tribunal Superior Eleitoral tem funções de suma importância para o desfecho do processo democrático de cada pleito eleitoral. Posto isso, compete ao TSE apreciar e julgar o registro de cassação, crimes eleitorais, habeas corpus, mandado de segurança no âmbito eleitoral e as situações que envolvem possibilidades de suspeição ou impedimento de seus membros, bem como a resolução de conflitos de jurisdição.

A organização da legislação eleitoral fortifica a democracia da República Federativa do Brasil. Mesmo assim, o legislador deve estar atento às situações que ocorrem durante o pleito eleitoral para que possa aperfeiçoar o Código Eleitoral e preservar o princípio democrático. Isso porque, a atividade administrativa da Justiça Eleitoral vai desde o alistamento até o momento da apuração dos votos e da diplomação dos candidatos eleitos pelo povo.

### **3 A INCIDÊNCIA DA REFORMA POLÍTICA NO PLEITO DE 2016**

#### **3.1 Das disposições gerais da lei 13.165/2015**

Atualmente, com a crise política e econômica que assombra o país, muito se tem discutido acerca das inovações trazidas pela reforma política. As mudanças do processo

eleitoral são realizadas com o único objetivo de fortalecer o nosso frágil sistema democrático, que embora seja organizado no ordenamento, às vezes deixa muito a desejar na prática.

A promulgação da lei 13.165/2015 ficou conhecida como reforma política por trazer um novo parâmetro eleitoral à democracia participativa brasileira, abrangendo mudanças significativas no processo democrático e aperfeiçoando o Código Eleitoral, a fim de barrar qualquer candidato irregular que tente se eleger por meios fraudulentos ou financiamentos irregulares.

A reforma política redefiniu novos prazos e condições para a realização das convenções e da filiação partidária. Além disso, alterou todo o processo de campanha eleitoral e propaganda eleitoral que ficou mais curto. A Lei 13.165 também foi de suma importância para dar uma maior rigidez à questão do financiamento das campanhas eleitorais, para barrar qualquer irregularidade dos candidatos. Para isso, passou a fiscalizar de forma mais severa a prestação de contas do partido e o fundo partidário. Tudo com base no princípio democrático e nos fundamentos da República Federativa do Brasil.

### **3.2 A filiação partidária**

O art. 9 da Lei 9.504/97 que trata do prazo para a filiação partidária, ganhou uma nova redação. Agora, com o advento da reforma política o prazo mínimo de filiação é de seis meses antes do pleito. Apenas foi mantido o período mínimo de um ano para o domicílio eleitoral na circunscrição pertinente ao pleito eleitoral.

Ademais, o prazo estipulado de seis meses se refere tão somente à filiação partidária. Não se pode adotar o mesmo prazo para a criação de partidos políticos. De acordo com o disposto no artigo 4º da lei 9.504/97 só poderá participar das eleições aquele partido que até um ano antes do pleito tenha feito o registro do seu estatuto perante o Tribunal Superior Eleitoral, e tenha, até a data da convenção, órgão de direção constituído na circunscrição, conforme os ditames do estatuto do próprio partido.

### **3.3 Fidelidade partidária na lei 13.165/2015**

A Lei 13.165/2015 também agiu no intuito de proteger a chamada fidelidade partidária, que tem sido objeto de inúmeras demandas na Justiça Eleitoral, onde se questionam a infidelidade partidária, usando-a como pressuposto para buscar a cassação do mandato do candidato.

Neste contexto, a reforma política procurou esclarecer os motivos que ensejam a perda do mandato por infidelidade partidária. O artigo 22-A da Lei nº 9.096/95, que também teve sua redação alterada pela reforma, dispõe que o candidato eleito que se desfiliar sem justa causa do partido poderá perder seu mandato apenas quando houver mudança substancial, ou seja configurado desvio reiterado do programa partidário. Também motivará o fim do mandato caso o detentor de cargo eletivo atue disparando uma grave discriminação política pessoal, e, quando o mesmo realiza a mudança do partido durante o prazo de trinta dias que antecede o prazo de filiação estabelecido pelo sistema eleitoral para concorrer ao pleito, ao término do mandato vigente.

Assim, a reforma eleitoral de 2015 passou a elencar mais uma exceção à regra da fidelidade partidária, uma vez que a legislação atual considera como justa causa para a desfiliação, a mudança de partido, mesmo que imotivada realizada no prazo de trinta dias que antecede o prazo mínimo de filiação, no que se refere à eleição do cargo ocupado por aquele que muda de partido político.

### **3.4 Criação de partidos políticos**

No que concerne a criação de novos partidos políticos, a reforma realizou uma importante alteração que busca burocratizar a criação de novas legendas. Anteriormente à Lei 13.165/2015 se permitia o registro do estatuto do partido que tenha caráter excepcionalmente nacional, conceituando como partido nacional aquele que tenha o apoio de um eleitorado que corresponda a, no mínimo, meio por cento dos votos obtidos na última eleição geral para a composição da Câmara dos Deputados, não computados os votos brancos e os nulos, distribuídos por pelo menos um terço dos Estados, com um mínimo de um décimo por cento do eleitorado. Com a reforma, o apoio passa a ser caracterizado por eleitores que não possuem qualquer filiação a partido político. Tal apoio de acordo com a Lei 13.165/2015 deve ser comprovado no período de dois anos, contados entre o primeiro e o último apoio.

A princípio essa modificação foi alvo de inúmeros questionamentos por parte dos doutrinadores e constitucionalistas, que alegaram um desrespeito à Constituição Federal de 1988, no que diz respeito a criação, fusão e incorporação dos partidos. Em decorrência de tais indagações, o Supremo Tribunal Federal foi provocado sobre a questão e decidiu que não há qualquer afronta ao art. 17 da Carta Magna.

### 3.5 Propaganda partidária

A propaganda eleitoral também sofreu várias alterações. A partir da reforma, a propaganda passou a ser mais curta, pois antes do advento da lei 13.165/2015 a propaganda era permitida a partir do dia 05 de julho do ano eleitoral. Agora, somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano do pleito.

Quanto à formatação da propaganda, o nome do candidato a prefeito (a) deverá estar em um espaço que não seja inferior a trinta por cento o nome do candidato (a) à vice, de acordo com as informações do art. 36, §4º da Lei 9.504/97. Anteriormente à reforma política a percentagem estabelecida no presente artigo era de não inferior a dez por cento.

Em relação às formas de propagandas, algumas foram restritas. A circulação de carros de sons em campanhas eleitorais, que são muito comuns no interior, continua possível, inclusive de veículos que são tracionados por animais, a exemplo da carroça, para divulgação de jingles eleitorais, podendo circular até às 22h do dia anterior ao pleito, de acordo com o § 9º do artigo 39 da Lei 9.504/07. Logo, segue lícita a contratação do veículo automotor para propaganda eleitoral, respeitado o prazo definido pela reforma eleitoral. No entanto, o § 11º do art. 39 da Lei 9.507/97, incluído pela Lei nº 12.891/2013, assevera que é permitida a circulação de carros de som, desde que seja observado o limite de oitenta decibéis de nível de pressão sonora, medindo a sete metros de distância do veículo, sendo vedado o uso a distância inferior a duzentos metros das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento.

Ademais, como a reforma política fiscaliza todo o processo de propaganda eleitoral, cabe à Justiça Eleitoral punir qualquer pré-candidato que atue contra as normas do sistema eleitoral. Como por exemplo, trata-se de uma forma de regulamentar a propaganda eleitoral o fato de que a partir do dia 30 de junho é vedado à veiculação de programa apresentado ou comentado por qualquer pré-candidato, sob pena de multa, ou até mesmo cancelamento do registro da candidatura, conforme reza o art. 45, §1º da Lei 9.504/97. Neste caso, a punição ocorrerá como medida de justiça para evitar que o pré-candidato que apresente um programa ou comente passe a ser privilegiado, ou use o programa como meio de se autopromover no pleito.

Vale salientar que também é proibido showmício ou qualquer evento aparente que tenha o condão de promover o pré-candidato, bem como apresentação de artistas, seja ela remunerada ou não, durante reunião eleitoral ou comícios.



Já em relação à contratação de pessoas para auxiliar na prestação de serviços em campanha eleitoral é necessário deixar claro que não gera vínculo empregatício.

A reforma eleitoral também veda a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição de tinta, exposição de placas em bens cujo uso dependa cessão ou permissão do poder público e naqueles considerados como bens de uso comum, sob pena de multa no valor entre dois e oito mil reais, bem como haverá uma restrição no que diz respeito à propaganda eleitoral em locais públicos, forma de punição assegurada pela reforma que deixou mais rígida as sanções aplicadas aos pré-candidatos que violam as normas do processo eletivo.

No que concerne à propaganda em bens de natureza particular, a reforma política procurou reduzir de quatro metros quadrados para apenas meio metro quadrado, não podendo ultrapassar, em hipótese alguma, tais medidas sob pena de multa de dois mil a oito mil reais. O material usado na propaganda em bens particulares será condicionado tão somente a adesivo ou a papel, proibindo assim a pichação nos muros.

Quanto aos gastos de propaganda institucional por órgão público a reforma eleitoral vedou a utilização pelos agentes públicos, servidores ou não, os gastos no primeiro semestre do ano do pleito de publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais e dos órgãos da administração pública indireta, que excedam a média da quantia dos custos do primeiro semestre dos últimos três anos, conforme reza a redação do art. 73, VII da Lei 9.504, que foi modificada pela reforma de 2015.

A propaganda eleitoral na rádio e na televisão aberta também foi modificada. A reforma acarretou em uma redução de dez dias da duração da propaganda nestes meios, uma vez que anteriormente as mudanças da reforma, a propaganda iniciava-se nos quarenta e cinco dias que antecediam à antevéspera das eleições. A Lei 13.165/2015 fixou o início da propaganda em rádio e televisão em trinta e cinco dias anteriores à antevéspera da data do pleito.

A distribuição do tempo de propaganda eleitoral nos veículos de comunicação também foi alterada e passou a ser distribuído proporcionalmente ao número de parlamentares que os partidos têm na Câmara Federal e dez por cento de forma igualitária.

Nas eleições a nível municipal, a propaganda no rádio e na televisão ocorrerá de segunda ao sábado. No rádio ela se estende de sete às sete e dez da manhã e das doze ao meio dia e dez minutos. Em contrapartida na televisão aberta a propaganda ocorre treze horas às treze horas e dez minutos e, oito e meia da noite às oito e quarenta da noite.

Embora tenha reduzido o período de propaganda nestes meios de comunicação, a reforma trouxe um adicional de setenta minutos de inserções diárias de trinta segundos e sessenta segundos na proporção de sessenta por cento para eleições majoritárias e quarenta por cento para proporcionais, conforme dispõe o art. 47, VII, da lei 9.504/97. No caso das inserções de televisão só existirão naqueles municípios que possuem filial para serviços de radiodifusão e imagem.

Ocorrendo alguma aliança entre legendas nas eleições, irá incidir diretamente no cálculo para a propaganda de rádio e televisão. Nas eleições majoritárias será observado para fins de cálculo a soma dos deputados federais aos seis maiores partidos da coligação. Já nas eleições proporcionais o período de propaganda será definido a partir do resultado decorrente da soma do número de representantes de todos os partidos.

Além dos candidatos, poderão aparecer nas propagandas veiculadas na rádio e na televisão, os seus respectivos apoiadores. Nesta situação, a candidatura majoritária pode se usar de até vinte e cinco por cento do tempo do período da proporcional, da mesma forma, vice-versa, mas desde que os apoiadores que vão depor sejam registrados no mesmo partido ou coligação, uma vez que deve ser respeitado o princípio da fidelidade partidária no processo eleitoral como pressuposto do princípio democrático.

Além da propaganda eleitoral, poderá ser feito debates em rádio e televisão. Neste caso não é obrigação do candidato participar dos debates e nem a emissora de rádio ou TV é obrigada a apresentar debates. Caso ocorram os debates, algumas regras devem ser respeitadas como a aprovação das normas para os debates por pelo menos dois terços dos partidos ou candidatos.

Da mesma forma, as sabatinas realizadas pelas emissoras abertas de televisão, mesmo não sendo obrigadas, as emissoras procuram realizar sabatinas como forma de informar o telespectador a respeito das propostas dos candidatos em troca de obter audiência qualificada com o foco nas eleições.

Portanto, observado o novo procedimento adotado pela reforma política de 2015, no âmbito das propagandas eleitorais, pode-se constatar que as modificações ocorreram em prol de reduzir aquelas propagandas consideradas abusivas e exageradas, bem como definir de forma mais justa o período de propaganda entre os partidos políticos.

### 3.6 Financiamento dos partidos

O §3º do art. 39 da Lei dos Partidos Políticos explica os meios usados para se conseguir as doações de recursos para as agremiações.

Anteriormente à reforma política, o §3º do art. 39 permitia que as doações fossem realizadas por cheques cruzados em nome do partido ou por depósito bancário na conta do partido político. Atualmente, a nova redação do parágrafo terceiro do artigo supracitado argumenta que as doações poderão ser feitas na conta do partido através de cheques cruzados e nominais ou transferência eletrônica de depósitos, bem como por meio de depósitos em espécie, desde que identificados, ou mediante mecanismo disponível em sítio do partido na internet que viabilize a utilização de cartão de crédito ou de débito, de modo que possa atender os requisitos de identificação do doador e a emissão obrigatória do recibo das doações.

No âmbito das prestações de contas, a reforma política passou a atuar com maior rigidez nas sanções em caso de desaprovação. Antes da reforma a desaprovação causava apenas a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário e sujeitava os responsáveis às penalidades da legislação. Com a mudança de 2015, a desaprovação das contas acarreta a devolução da quantia que foi delatada como irregular somada de multa de até vinte por cento. Logo, não se suspende mais as cotas do fundo partidário, esta sanção foi substituída pela penalidade de multa e devolução do valor que foi adquirido de forma irregular, contra as normas. Quanto ao pagamento da multa, será de um a doze meses, que por sua vez, será definido durante a decisão da desaprovação, que deve ser feita em observância ao princípio da proporcionalidade, em que se analisa a conduta ilícita e a consequência causada, a fim de punir o infrator de forma proporcional ao delito eleitoral cometido.

Outra preocupação da reforma eleitoral está na fixação dos gastos das campanhas eleitorais. No caso das eleições para prefeito em 2016, foi definido conforme dispõe o art. 5 da Lei 13.165/2015, que o teto dos gastos no primeiro turno será de setenta por cento do maior gasto para o cargo, na circunscrição eleitoral em que houve apenas um turno e cinquenta por cento do maior gasto declarado para o cargo, na circunscrição eleitoral em que houve dois turnos. No entanto, apenas os municípios que possuem mais de duzentos mil eleitores poderão estar sujeitos a um possível segundo turno. O artigo supracitado também determina que para o segundo turno das eleições, caso haja, limite será de trinta por cento do valor previsto no inciso I, do art. 5º da Lei 13.165/2015.

A reforma também trouxe uma ressalva na matéria de gastos de campanhas eleitorais em municípios de pequeno porte, de até dez mil eleitores. Neste caso, o teto de gastos será de cem mil reais para prefeito e dez mil reais para vereador.

### **3.7 Convenções partidárias**

Outra matéria que foi alvo de mudanças refere-se às convenções partidárias que foram adiadas, pois antes ocorriam de doze a trinta de junho do ano do pleito. Após a reforma de 2015, as convenções podem ser feitas no período de vinte de julho a cinco de agosto do ano eleitoral.

Quanto ao procedimento das convenções, foi mantida a obrigatoriedade da publicação da ata, dentro do período de vinte quatro horas contadas do término da convenção, em qualquer meio de comunicação, desde que siga os parâmetros do sistema eleitoral, em especial as normas da reforma política.

Ademais, continua valendo a possibilidade dos partidos usarem prédios públicos, se responsabilizando por quaisquer danos eventuais causados no local do evento.

### **3.8 Registro da candidatura**

No que se refere ao protocolo dos pedidos de registro de candidatura, a reforma eleitoral alterou os prazos. O que deveria ocorrer até o dia 05 de julho como previa a antiga norma passou a ser adiada até o dia 15 de agosto do ano do pleito, às dezenove horas. Já o procedimento foi mantido, neste caso foram alterados apenas os prazos eleitorais.

Em razão da reforma política em até vinte dias anteriores à data das eleições, os registros de candidatura devem estar julgados pelas Zonas Eleitorais e pelos Tribunais Regionais Eleitorais. Além disso, em caso de substituição de candidatos, em qualquer eleição, só poderá ocorrer em até vinte dias antes do pleito, salvo em caso de falecimento, que é uma exceção à regra.

## **4 A INSEGURANÇA POLÍTICA E A REFORMA ELEITORAL**

### **4.1 A vulnerabilidade do sistema eletrônico**

O modelo adotado pela República Federativa do Brasil é a contabilização dos votos por meio do sistema eletrônico. Embora se trate de um sistema considerado de primeira geração, muitos países refutam a urna eletrônica, por não considerá-la segura o suficiente.

Um dos pontos frágeis do sistema eletrônico está ligado à dificuldade de se fazer uma auditoria de um sistema que por ventura se encontrasse modificado ilegalmente. Tal fato, fez com que diversos países que já usaram o sistema eletrônico retornarem ao sistema manual alegando a não confiabilidade na conferência dos votos, de modo material, pelo eleitor.

Recentemente, chegou a se questionar no poder legislativo um possível retorno do voto manual em razão de um corte acumulado em 428 milhões, segundo nota publicada pelo Tribunal Superior Eleitoral, como forma de amenizar os efeitos na crise no âmbito eleitoral. O referido corte impediria a compra de cem mil novas urnas eletrônicas, que acabariam sendo substituídas por modelos antigos. O tema em questão surgiu em pleno auge da reforma política de 2015, demonstrando mais uma possível falha do nosso sistema eletrônico, que demanda de altos gastos para ser mantido. No entanto, no final de 2015, o TSE confirmou que as eleições municipais de 2016 serão feitas em urnas eletrônicas. Isso porque, o Congresso aprovou o projeto de lei que alterou a meta fiscal de 2015 e o Ministério do Planejamento fez uma nova estimativa de receitas que garantiram a votação por meio eletrônico.

#### **4.2 A vulnerabilidade da democracia e a reforma eleitoral de 2015**

A principal razão da eclosão da reforma política de 2015 seria sanar as possíveis vulnerabilidades do sistema eleitoral brasileiro, que poderiam por em risco o Estado Democrático de Direito.

Dentre as vulnerabilidades da democracia brasileira, existe a corrupção, hoje, considerada a pior falha para qualquer democracia. Isso porque, a corrupção contamina todo o sistema político, a partir de escândalos, que acabaram levando o Brasil a uma temível crise política. No entanto, em contrapartida, recentemente foram aprovadas medidas duras no combate à corrupção, que podem agir de forma preventiva e repressiva, protegendo a democracia.

Outro ponto vulnerável da Justiça Eleitoral do país consiste no fato de que ela põe em jogo o princípio democrático com o acúmulo de funções do Tribunal Superior Eleitoral, que é

competente para tratar da organização do seu regime interno, bem como na atuação da elaboração de Resoluções, que são respeitadas por todos os Tribunais Regionais, além de processar e julgar originalmente e em fase de recurso processos eleitorais. Outra atividade do TSE é a divulgação dos resultados do pleito eleitoral, além da análise de qualquer reclamação, recurso processado e julgado pelo então Tribunal Superior Eleitoral.

Essa centralização de poder exacerbada em torno do TSE tem como finalidade a celeridade processual, já que a justiça eleitoral busca resultados mais rápidos possíveis para seus conflitos e processos, mas, ao mesmo tempo, torna vulnerável o princípio democrático. Neste aspecto, a reforma eleitoral de 2015 surge para esclarecer as funções dos órgãos da Justiça Eleitoral e facilitar todo o processo eleitoral, viabilizando a análise das irregularidades observadas no sistema e, assim, consequentemente, protegendo a democracia brasileira.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A ideia da reforma política de 2015 é garantir a segurança do processo democrático, que se baseia no próprio princípio democrático e se fortalece na previsão legal da Constituição Federal de 1988, tem por órgão regulador, protetor e superior o Tribunal Superior Eleitoral.

Com o advento da Lei 13.165/2015, a reforma política surgiu com a finalidade de evitar irregularidades dentro do sistema eleitoral, incidindo no pleito de 2016, em que promove à redução do tempo de campanha eleitoral, fixa a limitação dos gastos na campanha para evitar custos milionários, bem como restringe a campanha eleitoral, tanto em bens público, de uso comum, como em particulares, além de alterar prazos eleitorais para agir no encurtamento do período de campanha política.

As inovações trazidas pela reforma política significaram mais uma renovação, supostamente com vistas à diminuição dos custos das campanhas eleitorais, do que propriamente uma reforma, uma vez que todas as mudanças foram em prol de atuar na redução dos gastos do pleito eleitoral de 2016, e nos posteriores.

Ademais, a eclosão da Lei 13.165/2015 foi necessária para auxiliar na celeridade da Justiça Eleitoral, visto que a atuação dessa justiça específica viabiliza a concretização do Estado Democrático de Direito, que nada mais é do que a realização da democracia como regime de governo instituído no país por meio da lei fundamental e ratificado por leis complementares, capazes de proteger a dignidade humana e sua liberdade. Além disso, a celeridade é uma característica peculiar da Justiça Eleitoral que se fundamenta no fato de que

os atos praticados na campanha eleitoral devem ser apurados e julgados em tempo agiu, isto é, durante o período do certame eleitoral. Neste aspecto, busca-se evitar que as decisões tomadas tardiamente comprometam a segurança jurídica e a estabilidade das relações políticas.

Por todo o exposto, admite-se que a reforma política proposta pela Lei 13.165/2015 foi bem-vinda ao sistema eleitoral, pois este necessitava de uma reforma em matéria instrumental. Vislumbrando desta forma a segurança democrática, política, jurídica e social. Prevalecendo a vontade soberana do povo assegurada pela Constituição Federal de 1988, que por sua vez é norteada pelo princípio democrático e instituída perante o Estado Democrático de Direito.

## REFERÊNCIAS

COELHO, Marcus Vinicius Furtado. **Direito Eleitoral e Processo Eleitoral**. 3 ed. São Paulo: Renovar, 2012.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 15 ed., São Paulo: Saraiva, 2011.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 30 ed., São Paulo: Atlas, 2014.

NETO, Jaime Barretos. **Reforma Eleitoral: Comentários à Lei 13.165/2015**. São Paulo: Juspodivm, 2016.

RAMAYANA, Marcos. **Direito Eleitoral**. 13 ed., São Paulo: Impetus, 2013.